



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110197 - RJ (2023/0411304-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS - IBEU
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
EDUARDO AUGUSTO GERALDES NÓBREGA DE ALMEIDA
FLORENCIO - RJ095986
JOANA ANDRADE DRUBSKY - RJ143100
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, na fase de cumprimento de sentença, não reconheceu o direito ao levantamento dos valores postulado com base na coisa julgada, formada à luz da tese fixada no julgamento do Tema 32 da repercussão geral: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

3. O recurso especial não é remédio processual adequado para tratar de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).

4. O exame da alegação de ofensa à coisa julgada, em contraposição

ao que restou decidido no acórdão recorrido, demandaria tão somente o reexame do conjunto probatório e peças processuais, providência que encontra óbice em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2110197 - RJ (2023/0411304-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS - IBEU
ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035
EDUARDO AUGUSTO GERALDES NÓBREGA DE ALMEIDA
FLORENCIO - RJ095986
JOANA ANDRADE DRUBSKY - RJ143100
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. PEÇAS PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, na fase de cumprimento de sentença, não reconheceu o direito ao levantamento dos valores postulado com base na coisa julgada, formada à luz da tese fixada no julgamento do Tema 32 da repercussão geral: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

3. O recurso especial não é remédio processual adequado para tratar de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF/1988).

4. O exame da alegação de ofensa à coisa julgada, em contraposição

ao que restou decidido no acórdão recorrido, demandaria tão somente o reexame do conjunto probatório e peças processuais, providência que encontra óbice em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Não se conhece do recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS (IBEU) contra decisão, proferida às e-STJ fls. 3.233/3.239, em que conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

A parte agravante sustenta que se apresenta evidente a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC/2015, por entender que o acórdão recorrido "ignorou premissas fundamentais ao correto deslinde da causa" (e-STJ fl. 3.247).

Defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7 do STJ, ao argumento de que "basta a mera análise do próprio acórdão recorrido, mais precisamente da parte em que consta expresse reconhecimento por parte da União Federal de que o ora agravante, para os anos de 2010 e 2011, cumpriu os requisitos da imunidade previstos no art. 14 do CTN" (e-STJ fl. 3.249).

Segue afirmando que, "se os requisitos do art. 14 do CTN restaram atendidos, por óbvio, os requisitos do referido art. 29 foram devidamente cumpridos, o que, dê-se o devido destaque, só poderia levar a uma única conclusão, de que o agravante está abrangido pela imunidade do art. 195, § 7º, CF/88" (e-STJ fl. 3.251).

Assevera que o debate não envolve o exame de violação de dispositivos ou princípios constitucionais e que os dispositivos de lei federal apontados nas razões de recurso especial contêm conteúdo normativo suficiente para infirmar os fundamentos assentados pelo acórdão recorrido (e-STJ fl. 3.253).

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 3.265).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a decisão que, na fase de cumprimento de sentença, determinou a conversão em renda dos depósitos judiciais de 2010 a 2016, por ausência do CEBAS nesse período, assim como autorizou o levantamento daqueles referentes aos anos de 2005 a 2009, por corresponderem ao tempo em que a parte ora recorrente teria comprovado o preenchimento dos requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária, reconhecida no título judicial.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 3.093/3.094):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEPÓSITOS JUDICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA IMUNIDADE. ENTIDADE EDUCACIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO CEBAS. EXIGÊNCIA. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TRANSFORMAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM RENDA DA UNIÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO BRASIL-ESTADOS UNIDOS (IBEU), em face da decisão proferida nos autos da ação declaratória nº 0010817-81.2005.4.02.5101, em fase de cumprimento de sentença.

2. O objeto da controvérsia limita-se ao deferimento da conversão em renda da União dos depósitos judiciais relativos ao período de 2010 a 2016, por não ter o agravante apresentado o CEBAS, requisito necessário à concessão do benefício.

3. Na origem, verifica-se que foi proferida sentença nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito, na qual a agravante efetuou depósitos judiciais para a discussão relativa à imunidade tributária do PIS com base no art. 195, § 7º, da CRFB/88.

4. A sentença julgou procedente em parte o pedido, para declarar o direito da autora à imunidade tributária em relação ao PIS, a contar de 01 de junho de 2000 até a data da prolação da sentença, com a respectiva restituição do indébito, devidamente corrigido.

5. No julgamento da apelação por este Tribunal, o acórdão assegurou “à apelante a isenção e à compensação dos indébitos, em relação às contribuições para a seguridade social, na forma da legislação anterior ao advento da Lei nº 9.732/98, ou seja, unicamente na medida em que a autora mantiver os requisitos constantes no art. 55 da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 9.732/98, o que deverá ser analisado pela autoridade competente.”

6. Interpostos embargos de declaração, este órgão julgador deu provimento ao recurso para consignar que “quanto à alegação do autor de que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 foi revogado pela Lei nº 12.101/09, em que pese essa discussão não ter sido objeto do julgado, ressalta-se que caberá à autoridade administrativa a verificação da legislação aplicável à hipótese de concessão do benefício, investigando, inclusive, a ocorrência de eventual atualização normativa.

7. Conforme se extrai dos autos, o agravante não demonstrou à autoridade tributária o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício (previsão normativa no art. 55 da Lei 8.212/91, com atualização da Lei 12.101/09) no período compreendido entre 2010 e 2016.

8. Quanto a esse ponto, observa-se que a Delegacia da Receita Federal esclareceu que o contribuinte não apresentou o comprovante de renovação do CEBAS referente ao aludido período. Diante desse cenário, o Juízo *a quo* determinou a conversão em renda da União dos depósitos judiciais relativos ao período de 2010 a 2016.

9. Com efeito, o agravante afirma ser inconstitucional a exigência do CEBAS como requisito para o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CRFB/88. Em que pese a alegação do agravante, conforme restou consignado na decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o entendimento do STF é no sentido de que para o gozo do benefício da imunidade do art. 195, § 7º, da CRFB/88, além dos requisitos do art. 14 do CTN, deverá a parte autora ser portadora do CEBAS.

10. De acordo com o entendimento fixado pelo C. STF no julgamento do RE 566.622/RS (Tema 32), das ADIs nºs 2.028/DF, 2.036/DF, 2.228/DF e 2.621/DF e da ADI 4.480/DF, para as entidades beneficentes de assistência social usufruírem da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, na vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, devem comprovar os requisitos materiais previstos no art. 14 do CTN e, concomitantemente, o requisito procedimental previsto no art. 55, inc. II, da Lei nº 8.212/91.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 3.133/3.139).

Assentou o Órgão julgador, no que interessa (e-STJ fl. 3.098):

[...] restou assentado no RE 566.622, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração, que aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, razão pela qual há necessidade de a entidade possuir o CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) para a obtenção da imunidade, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e, posteriormente, do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.

No caso em análise, o agravante não apresentou à autoridade tributária o documento de renovação do CEBAS dos anos de 2010 a 2016, deixando de cumprir os requisitos legais necessários à concessão da imunidade tributária.

Por fim, cabe consignar que a questão relativa ao cumprimento/descumprimento dos requisitos para a concessão/renovação do CEBAS não é objeto dessa demanda. Nos termos do art. 21, II, da Lei nº 12.101/09, cabe ao Ministério da Educação a apreciação do pedido de renovação do aludido certificado, e não à Receita Federal.

Em conclusão, deve ser mantida a decisão agravada que determinou que os depósitos judiciais dos anos de 2010 a 2016 deverão ser convertidos em renda da União.

Conforme exposto na decisão agravada, no tocante à alegada ofensa dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e III, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a

um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CREDENCIAMENTO JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA). EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 489, § 1º, E 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INCABÍVEL A ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. INVIABILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.646.468/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE POSTES E FIOS. REMUNERAÇÃO EXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COBRANÇA PREVISTA NO CONTRATO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

[...]

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

IV - Da alegada violação dos arts. 489, §1º, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, sem razão os recorrentes, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas indicadas como omitidas (fls. 893-902) não obstante tenha decidido contrariamente às suas pretensões.

V - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017 e AgInt no REsp n. 1.625.513/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017).

[...]

XI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.604.913/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022).

Da análise do julgado recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Dessa forma, correta a rejeição dos embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e, por conseguinte, deve-se concluir pela ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Conforme atesta o excerto acima transcrito, o Tribunal de origem, na fase de cumprimento de sentença, não reconheceu o direito ao levantamento de valores postulado com base na coisa julgada, que se formou à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 566.622/RS, Rel. Min. Rosa Weber), que constitui o Tema 32 da repercussão geral: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

Nesse contexto, é oportuno registrar que não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou de princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

De fato, a "competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

Ressalte-se que decidir a respeito do alcance da coisa julgada, em contraposição ao que restou decidido no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto probatório e de peças processuais, providência que encontra óbice na pacífica jurisprudência desta Corte Superior, consolidada na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NORMAS CONSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ocorrência de coisa julgada, tal como proposta pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.207.430/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE RESPEITADOS. EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DA CDA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS E PEÇAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno a quo contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal *a quo* deu provimento à Apelação, interposta pelo ente exequente, a fim de rejeitar a Exceção de Pré-executividade, ao fundamento de que a Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito executivo de cobrança da Taxa de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, preenche os requisitos legais, não havendo ofensa à coisa julgada.

(...)

V. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 609.330/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2014). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.488.260/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgRg no REsp 1.506.059/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015; AgRg no AREsp 626.348/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015.

VI. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que "o cotejo de peças processuais não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 682.099/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 25/10/2016). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.160.527/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018; AgInt no REsp 1.506.498/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2018.

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.288.278/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019).

No mais, os artigos da Lei Federal apontados como violados – arts. 32 da Lei n. 12.101/2009 e 32 da Lei n. 9.430/1996 – são desprovidos de conteúdo normativo capaz de amparar a tese deduzida nas razões recursais, de modo que o recurso especial não reúne condições de ser conhecido, no ponto, por incidência do óbice da Súmula 284 do STF, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. ANÁLISE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.

1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.

2. Quando o conteúdo do dispositivo legal invocado no especial não possui comando normativo suficiente à impugnação dos fundamentos do aresto recorrido, há deficiência de fundamentação, incidindo in casu a Súmula 284 do STF.

[...]

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.825.810/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

[...]

XI - Falta aos preceitos comando normativo para impugnar o acórdão da origem, hipótese que também atrai a incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: (REsp 1.726.293/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018 e AgInt no REsp 1.652.520/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.) XII - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.013.126/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.110.197 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0411304-6

Número de Origem:

00033625120194020000 33625120194020000

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS

OUTRO NOME : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS - IBEU

ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035

EDUARDO AUGUSTO GERALDES NÓBREGA DE ALMEIDA

FLORENCIO - RJ095986

JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS - IBEU

ADVOGADOS : EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT - RJ098035

EDUARDO AUGUSTO GERALDES NÓBREGA DE ALMEIDA

FLORENCIO - RJ095986

JOANA ANDRADE DRUBSCKY - RJ143100

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de junho de 2024